



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887921 - MG (2024/0026482-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE PREJUDICADA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE PARA JUSTIFICAR APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO ENTENDIMENTO. RESGUARDO DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em se tratando de hipótese em que proferida sentença condenatória transitada em julgado: "[...] Absolutamente inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior." (AgRg no HC n. 789.984/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

3. A superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada, regra geral, a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia. Precedente: AgRg no HC n. 872.041/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Inexistência de excepcionalidade a justificar, no caso concreto, a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a respeito do *standard* probatório exigido na fase de pronúncia, firmado muitos anos após preclusa a sentença combatida.
5. Hipótese em que o *writ* é impetrado mais de 6 (seis) anos após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, mantida pelo STJ e STF, bem como depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, também referendada pelo STJ e STF, via recurso especial, extraordinário e sucessivas ações autônomas de impugnação.
6. Admitir a pretendida rediscussão acerca da suposta nulidade da pronúncia, após longa tramitação processual, durante a qual o agravante se valeu de praticamente todos os instrumentos recursais disponíveis, tanto para atacar a pronúncia, como também para contestar a condenação pelo Tribunal do Júri, tendo as decisões das instâncias ordinárias sido mantidas de modo reiterado pelas Cortes Superiores, afrontaria direta e irremediavelmente a segurança e estabilidade jurídica.
7. O acolhimento da pretensão formulada pelo agravante, no sentido de que os depoimentos testemunhais citados na sentença de pronúncia não consistiriam em indícios suficientes de autoria, demandaria, inegavelmente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887921 - MG (2024/0026482-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA**
ADVOGADOS : **FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936**
 EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
 MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE PREJUDICADA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE PARA JUSTIFICAR APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO ENTENDIMENTO. RESGUARDO DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE JURÍDICA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em se tratando de hipótese em que proferida sentença condenatória transitada em julgado: "[...] Absolutamente inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior." (AgRg no HC n. 789.984/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

3. A superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada, regra geral, a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia. Precedente: AgRg no HC n. 872.041/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

4. Inexistência de excepcionalidade a justificar, no caso concreto, a aplicação

retroativa de novo entendimento jurisprudencial a respeito do *standard* probatório exigido na fase de pronúncia, firmado muitos anos após preclusa a sentença combatida.

5. Hipótese em que o *writ* é impetrado mais de 6 (seis) anos após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, mantida pelo STJ e STF, bem como depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, também referendada pelo STJ e STF, via recurso especial, extraordinário e sucessivas ações autônomas de impugnação.

6. Admitir a pretendida rediscussão acerca da suposta nulidade da pronúncia, após longa tramitação processual, durante a qual o agravante se valeu de praticamente todos os instrumentos recursais disponíveis, tanto para atacar a pronúncia, como também para contestar a condenação pelo Tribunal do Júri, tendo as decisões das instâncias ordinárias sido mantidas de modo reiterado pelas Cortes Superiores, afrontaria direta e irremediavelmente a segurança e estabilidade jurídica.

7. O acolhimento da pretensão formulada pelo agravante, no sentido de que os depoimentos testemunhais citados na sentença de pronúncia não consistiriam em indícios suficientes de autoria, demandaria, inegavelmente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA** contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado e condenado a uma pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo-lhe imputado o homicídio de José Roberto dos Santos Maia, ocorrido em 01/08/1992, na condição de mandante.

No *writ* impetrado perante esta Corte, argumentou-se que, diante da alteração do entendimento jurisprudencial a respeito do *standard* probatório exigido para justificar a pronúncia do réu, não mais sendo admitida a mera aplicação do princípio *in dubio pro societate*, far-se-ia necessária a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia.

O acórdão da Corte estadual, prolatado em 15/10/2013, apresenta a seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 18):

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL — CORREÇÃO OU ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE — PRECLUSÃO CONSUMATIVA — MEMORIAL NÃO CONHECIDO — RÉU PRONUNCIADO — PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA — IMPRONÚNCIA — NÃO CABIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO.

- Uma vez praticado o ato jurídico, de forma válida e eficaz, resta superada aquela fase processual, por força da preclusão consumativa, não podendo as partes voltar atrás, a fim de aditar ou corrigir o procedimento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

- Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas, em respeito ao *princípio in dubio pro societate*."

Não conhecido o *habeas corpus*, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 167/180), o agravante interpõe recurso defendendo, em resumo: a) superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal no Júri não impediria, no caso concreto, o conhecimento do *habeas corpus*, que tem por objeto manifesta nulidade da sentença de pronúncia; b) de modo semelhante, o trânsito em julgado da sentença condenatória não impediria a pretensão revisional, quando se está diante de ilegalidade manifesta; c) possibilidade excepcional de flexibilização de coisa julgada, em razão de alteração jurisprudencial relevante; d) o reconhecimento da ilegalidade suscitada (pronúncia com base em depoimentos de "ouvir dizer") não demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Conforme consignado na decisão agravada, revela-se oportuno, antes de examinar o mérito da irresignação recursal, realizar breves apontamentos acerca do histórico da demanda penal que resultou na condenação do agravante, bem como dos respectivos incidentes processuais que tramitaram perante esta Corte Superior.

1. Breves considerações sobre o histórico processual

A sentença de pronúncia que se deseja ver anulada foi proferida, pelo Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora/MG, em **04/02/2013**, ao argumento de que haveria prova de materialidade do crime (homicídio da vítima José Roberto dos Santos Maia) e indícios suficientes de autoria em relação ao agravante, o que cumpriria as exigências do art. 413 do CPP.

Quanto ao ponto de controvérsia, o juízo singular assim fundamentou o acolhimento da pretensão acusatória, a fim de inaugurar a segunda fase do rito do Tribunal do Júri (e-STJ, fls. 31/33):

"[...] No que tange a autoria, verifico haver nos autos indícios suficientes capazes de respaldar uma decisão de pronúncia em desfavor do acusado.

Não obstante ter o réu declarado não fazer parte de qualquer atividade ligada ao jogo do bicho, o mesmo foi apontado como pertencente à aludida prática contraventora por uma série de testemunhas, sendo certo ainda que tais pessoas confirmaram a existência de uma "guerra" entre as diversas bancas de "jogo do bicho" a época dos fatos. Neste sentido são os depoimentos de fls. 701/703, 724/727, 728/729 e 733/736. As qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, atribuídas ao crime doloso contra a vida, estão diretamente relacionadas à dinâmica do evento e, não sendo manifestamente improcedentes, devem ser mantidas nesta fase processual, a teor do que dispõe a Sumula 64 do TJMG.

A defesa aduziu não haver qualquer indicio da participação do denunciado no fato em apreço, contudo, diante das provas colhidas não há que se falar em absolvição sumária ou em decisão de impronúncia do réu, uma vez que não restou comprovada de forma cabal a tese defensiva, sendo certo que nesta fase processual vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Cumprir destacar que em sede de pronúncia, basta a existência de indícios de autoria, não podendo ser realizado um exame aprofundado das provas, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, ou seja, os jurados.

Assim, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a pronúncia impõe-se, já que é calcada apenas em juízo de probabilidade.

As versões sustentadas pelo Ministério Público e pela defesa deverão ser confrontadas perante o Tribunal do Júri, por ser o Juízo natural para julgar a causa."

Da sentença de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito, rejeitado pela Corte local, **em sessão do dia 15/10/2013**, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 18/24):

"[...] Da prova testemunhal, com especial destaque para as palavras das testemunhas Corina Lúcia da Silva Maia (fls. 35/40 e 733/736), Julio César dos Santos Maia (fls. 42/46), Sandra Regina Xavier Souza (fls. 50/52 e 637/639), Jairderci Sebastião de Castro (fls. 724/727) e Antônio Galvão Dias Nascimento (fls. 728/732), despontam indícios firmes e idôneos de autoria em desfavor do recorrente.

Assim, não vejo como o pedido de impronúncia possa prosperar. Ademais, como é sabido, o Juiz Sumariante tem sua atuação restrita à existência de materialidade e indícios de autoria, devendo as demais questões serem julgadas pelo Conselho de Sentença, pois é ele o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Para que o réu seja impronunciado por insuficiência de provas, nesta fase da pronúncia, é necessário que não haja nenhum indício contra ele, devendo ser total a ausência de provas, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*."

Em seguida, interpôs o réu, ora agravante, recurso especial e extraordinário em face da decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, não obtendo êxito, de igual modo, em sua pretensão de desconstituir a pronúncia; nesta Corte, a decisão de não conhecimento do recurso especial (AREsp n. 589285) transitou em julgado no dia 17/03/2017, enquanto, no Supremo Tribunal Federal, a decisão que não conheceu do recurso extraordinário (ARE n. 1043707) **transitou em julgado em 02/12/2017**.

Em paralelo aos questionamentos suscitados acerca da suposta ilegitimidade da sentença de pronúncia, que, conforme visto, foi referendada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como também pelo Supremo Tribunal Federal, deu-se regular prosseguimento à demanda perante o Tribunal do Júri, tendo sido **prolatada sentença, em 13/09/2016**, condenando o agravante a uma pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação em face da sentença condenatória, a Corte local, **em sessão do dia 21/03/2017**, negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NULIDADE NA LISTA DOS JURADOS - ARGUIÇÃO TARDIA EM FACE DA PRECLUSÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO-DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - REDUÇÃO DA PENA - BASE - IMPROCEDENCIA - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE *BIS IDEM* PELO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES.

I - Não tendo sido eventual irregularidade reclamada a tempo e a modo, desautorizada a posterior arguição de nulidade, pois preclusa a oportunidade para fazê-lo.

II - De acordo com a norma do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

III - A cassação da decisão por manifestamente contrária às provas dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular.

IV - O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

V - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base.

VI - Faz parte do juízo de discricionariedade do juiz sentenciante, respeitando os limites impostos em lei, fixar a pena-base, respeitando a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO

QUALIFICADO - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE NA LISTA DOS JURADOS - NULIDADE VERIFICADA - PREJUÍZO PARA O ACUSADO DEMONSTRADO - QUESTAO DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR ACOLHIDA."

Considerando a existência de voto vencido quanto ao afastamento da nulidade processual arguida pela defesa, foram opostos embargos infringentes, também rejeitados pelo Tribunal de Justiça mineiro, nos termos da seguinte ementa de julgamento:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO - ANULAÇÃO - NOME DE JURADA QUE NÃO CONSTOU DA ATA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Sendo verificado que a omissão do nome de um dos jurados na ata da sessão de julgamento não passou de um erro material, não há que se falar em anulação do julgamento. V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE NA LISTADOS JURADOS - NULIDADE VERIFICADA - PREJUÍZO PARA O ACUSADO DEMONSTRADO - QUESTAO DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR ACOLHIDA."

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial e extraordinário, com o propósito de ver declarada nula a condenação pelo Tribunal do Júri. O recurso especial (REsp n. 1795461), todavia, foi considerado prejudicado, uma vez que veicularia pedido idêntico ao formulado no âmbito do **HC n. 468.080/MG, julgado por esta Corte Superior em 18/12/2018**, ocasião em que rejeitada a nulidade processual suscitada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA LISTA DOS JURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, a discussão sobre eventual irregularidade na lista de composição do Conselho de sentença deveria ter ocorrido no momento do sorteio, no Plenário do Júri, mas somente foi levantada nas razões de apelação, o que impõe o reconhecimento da preclusão.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

Certificado o trânsito em julgado do REsp n. 1795461, em 22/10/2019, foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento do recurso extraordinário interposto em face da decisão da Corte mineira que rejeitara os embargos infringentes; o apelo extraordinário foi, mais uma vez, examinado nos autos do ARE n. 1043707, concluindo a Suprema Corte pelo não conhecimento, em decisão que **transitou em julgado em 23/09/2022**.

A sentença condenatória, hoje transitada em julgado, ainda foi combatida pelo agravante mediante a impetração, perante esta Corte Superior, do HC n. 544.390/MG, no qual

concedida ordem de ofício (em 29/11/2021) para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, bem como do HC n. 780310/MG, através do qual buscou o reconhecimento de nulidades supostamente ocorridas durante a sessão plenária do Júri.

Este último *writ*, julgado em 14/02/2023, rejeitou, mais uma vez, as teses defensivas, nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso

em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

9. *Habeas corpus* não conhecido."

Cabe ressaltar, ainda, que desta decisão o agravante interpôs recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal (RHC n. 226.447/MG), que, do mesmo modo, afastou a pretensão anulatória, em decisão que transitou em julgado no último dia 10/04/2024 (consoante se extrai do sítio eletrônico do STF).

Em resumo, válido destacar as seguintes informações acerca da tramitação da Ação Penal n. 259943-27.1993.8.13.0145 e respectivos incidentes processuais:

a) a sentença de pronúncia, prolatada em 04/02/2013, foi mantida pelo Tribunal de origem em 15/10/2013, bem como por este Superior Tribunal de Justiça (que não conheceu do AREsp 589285, com trânsito em 17/03/2017) e pelo Supremo Tribunal Federal (que deixou de conhecer do recurso extraordinário, no âmbito do ARE 1043707, por decisão transitada em julgado em 02/12/2017);

b) após sessão plenária do Júri, foi proferida sentença condenatória em 13/09/2016, mantida pelo Tribunal de origem em 21/03/2017, assim como por esta Corte Superior (quando reputou prejudicado o REsp 1.795.461, com trânsito em 22/10/2019) e pela Suprema Corte (ao não conhecer do recurso extraordinário no ARE n. 1043707, cuja decisão transitou em julgado em 23/09/2022);

c) a sentença condenatória foi, ainda, impugnada nesta Corte através do HC n. 468.080/MG (no qual afastada, em 18/12/2018, a tese de nulidade na lista de composição do Conselho de Sentença), HC n. 544.390/MG (cuja decisão, proferida em 29/11/2021, redimensionou a pena privativa de liberdade aplicada, fixando-a em 15 anos de reclusão) e HC n. 780310/MG (quando, mais uma vez, em decisão colegiada do dia 14/02/2023, foram rejeitadas novas teses de nulidades supostamente ocorridas na sessão plenária do Júri).

Diante deste histórico processual, far-se-á o exame da tese defensiva ora formulada pelo agravante, que objetiva o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia por violação ao *standard* probatório atualmente exigido pela jurisprudência desta Corte Superior, que não mais admitiria pronúncia com fundamento no denominado princípio *in dubio pro societate*.

2. Panorama atual quanto ao *standard* probatório exigido na etapa processual da pronúncia

Defende o agravante que a significativa mudança jurisprudencial no que toca ao *standard* probatório exigido para pronunciar o réu, levando-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, configuraria verdadeiro *overrruling*, a autorizar novo exame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que teriam admitido sua pronúncia com fundamento apenas no princípio *in dubio pro societate*.

Cita como julgado paradigmático decisão proferida pela 6ª Turma, no REsp n. 2.091.647/DF, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz (DJe: 03/10/2023), mencionado também em julgados recentes de minha relatoria, com destaque para o AREsp n. 2.236.994/SP (DJe: 27/11/2023).

Neste último, tive a oportunidade de tecer considerações sobre a aplicação do "princípio" *in dubio pro societate*, assim como sobre a recente evolução jurisprudencial a

respeito do *standard* probatório exigido na etapa da pronúncia. Dada a relevância para o caso presente, transcrevo os principais trechos do voto que apresentei naquela ocasião:

"[...]

II – *IN DUBIO PRO SOCIETATE*: O ATUAL ESTADO DE COISAS E A RESSALVA DA VISÃO PESSOAL DESTES RELATORES

Pela jurisprudência até há pouco unânime das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, proclamávamos que a etapa da pronúncia é regida pelo "princípio" *in dubio pro societate*. Utilizávamos essa expressão porque ela nos permitia dizer, em poucas palavras, que a pronúncia não exige o mesmo nível de certeza ou de aprofundamento da condenação definitiva, contentando-se com a prova da materialidade do fato e "indícios suficientes de autoria ou participação", nos termos do art. 413 do CPP.

[...]

O "princípio" que usamos como atalho argumentativo, porém, gerou as mais diversas controvérsias práticas em sua aplicação. Para não falar em teses acusatórias menos ortodoxas (como a ideia de que a impronúncia, pelo Tribunal de segunda instância, só poderia ocorrer à unanimidade, mas nunca por maioria), tornou-se comum a prática de pronunciar o réu mesmo diante da mais completa ausência de provas de sua culpabilidade, pela simples inexistência de prova cabal de sua inocência. Parte relevante do Ministério Público e do Judiciário passou a entender que, havendo até a possibilidade mais remota de que o acusado seja autor do crime, a pronúncia seria necessária – justamente como ocorreu no presente caso.

Não é exagero dizer que as decisões de pronúncia que avaliamos diariamente estão entre as mais problemáticas que enfrentamos. Na tentativa de conter os mais diversos excessos e ilegalidades, alteramos a jurisprudência das duas Turmas para impedir pronúncias baseadas exclusivamente nos elementos informativos do inquérito, ou em boatos e testemunhos indiretos (os famigerados depoimentos "por ouvir dizer"), mesmo que produzidos em juízo.

[...]

Conquanto representem avanços significativos, essas inovações jurisprudenciais não deram conta de resolver o profundo problema do subjetivismo presente em decisões de pronúncia, culminando no desprezo à sua função de garantia e na submissão a julgamento, por um tribunal popular e leigo, de réus contra os quais não havia o menor lastro probatório. No centro desse problema, permanece a incompreensão das instâncias ordinárias sobre os limites da pronúncia e os critérios de valoração probatória a ela aplicáveis, alimentada, em certa medida, pelo uso que fazemos do princípio *in dubio pro societate*.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 2.091.647/DF, a Sexta Turma deste STJ propôs, em acórdão de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a expulsão final do "princípio" *in dubio pro societate* de nosso direito processual, como se vê na ementa do aresto:

[...]

Ciente de que este colegiado entende válida a aplicação do *in dubio pro societate*, deixo ressalvada minha opinião, que se alinha àquela adotada pela Sexta Turma. Sem sugerir a alteração da jurisprudência da Quinta Turma sobre o tema, explico as razões para a evolução de minha compreensão pessoal.

[...]

III – COGNIÇÃO JUDICIAL E STANDARDS DE PROVA NA ETAPA DA PRONÚNCIA

A leitura do art. 413 do CPP mostra que o legislador estabeleceu dois níveis de suficiência probatória distintos para a pronúncia: quanto à materialidade, exigiu a lei certeza da existência do fato criminoso, enquanto para a autoria contentou-se o

Código com "indícios suficientes".

Isso significa que, em relação à materialidade, o juiz só pode pronunciar o réu que, não fosse a competência constitucional do júri, estaria pronto para condenar.

Não pode haver dúvida sobre a existência do fato em si, sob pena de repetirmos os grotescos erros judiciais que assombram a história forense nacional – a exemplo do famoso caso dos irmãos Naves, condenados em 1939 pelo assassinato de um homem que, anos depois, descobriu-se estar vivo. A certeza de materialidade é, pois, um dos aspectos mais tranquilos da questão.

Foi essa, aliás, a visão que recentemente adotamos no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1.991.574/SP, quando mantivemos a aplicação do *in dubio pro societate*, mas com a reserva de que a comprovação da materialidade precisa superar o *standard* da certeza. Assim disse o voto que recebeu a adesão da maioria do colegiado em sua fundamentação, proferido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik:

“A propósito, tratando-se de decisão interlocutória mista de admissibilidade da acusação, o magistrado deve definir, na pronúncia, se o delito se enquadra nas hipóteses de competência do Tribunal do Júri, com indicação de se tratar de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, imperiosa a análise da tipicidade do crime imputado, do qual o dolo é elemento integrante.

Nos termos do que preceitua o art. 413 do CPP, somente será pronunciado o agente quando o juiz apresentar convencimento motivado acerca da materialidade e demonstração de indícios suficientes quanto à autoria delitiva. Assim, para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de certeza acerca da materialidade delitiva, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria tipicidade – elemento da materialidade – do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu”.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), voto vista majoritário do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

Não posso deixar de observar, pontualmente, que uso o termo "certeza" com algumas ressalvas, na falta de outro melhor. Isso porque, em epistemologia da prova, sabe-se que a certeza sobre eventos pretéritos é em alguma medida inatingível, já que não podemos acessar o passado diretamente para testemunhá-lo em primeira mão. Nos contentamos com sua reconstrução imperfeita a partir de provas, que conferem maior ou menor grau de probabilidade a determinada hipótese sobre como os fatos efetivamente ocorreram no passado.

Há, evidentemente, uma forte dimensão argumentativa na definição da hipótese prevalecente, para não falar na presença de limites epistêmicos (como eventuais imprecisões de exames periciais) e não epistêmicos (como a preclusão e a inadmissibilidade de provas obtidas ilicitamente) na atividade probatória. Daí resulta que a transposição dos fatos históricos para o processo judicial não é algo automático ou autoexplicativo, mas decorre de um esforço prático e cognitivo limitado de diversas formas, para no final produzir algo que almeje se aproximar da verdade.

Assim colocada a questão, a ideia de certeza parece mesmo distante, "mas isso não implica que não possamos preferir racionalmente uma hipótese em relação a outra com base na maior corroboração da primeira" (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 135). Ficamos, então, com essa conclusão: a materialidade deve ser comprovada, para fins de pronúncia, com essa "certeza" que equivale ao mais alto *standard* de prova do processo penal. A hipótese da acusação sobre a materialidade deve, pois, ser capaz de explicar todos os dados probatórios, restando corroborada por um conjunto completo e sólido, com a exclusão de hipóteses defensivas razoáveis capazes de explicar os mesmos dados.

Até aqui, não há grandes inovações.

Quando o art. 413 do CPP diz que, para pronunciar, o juiz deve ser "convencer" da materialidade do fato, mas encontrar apenas "indícios suficientes" de autoria, deixou-se clara a opção legislativa de impor, para o exame da autoria, um umbral de exigência probatória (a ser vencido pela acusação) menor que o aplicável à materialidade. Ao mesmo tempo, o uso do adjetivo "suficientes" aponta que não é qualquer indício de autoria que justifica a pronúncia, mas indícios fortes o bastante para comprová-la com uma probabilidade considerável.

[...]

Em resumo, portanto: (I) o *standard* aplicável à demonstração da materialidade delitiva na pronúncia é o mesmo da sentença condenatória, que exige, senão uma certeza talvez utópica no processo penal, a comprovação de que o fato existiu, para além de qualquer dúvida razoável, com altíssima corroboração pelas provas; (II) o *standard* da autoria, por sua vez, é o da existência de provas claras e convincentes (*clear and convincing evidence*), capazes de corroborar com elevada probabilidade a hipótese da acusação. Nos dois casos, o conjunto probatório precisa ser completo o suficiente para que dele se extraiam conclusões seguras, sem a omissão na produção de provas relevantes para a elucidação dos fatos." (grifei)

Segundo o atual entendimento da Corte, portanto, somente se mostra admissível a pronúncia do réu quando, demonstrada a materialidade do delito para além de qualquer dúvida razoável, a autoria esteja fortemente corroborada pelas provas (claras e convincentes), com alto grau de probabilidade, a partir de conjunto probatório completo, sem omissão de provas relevantes para elucidação dos fatos.

3. Do caso concreto - impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Além disso, em se tratando de hipótese em que proferida sentença condenatória transitada em julgado: "[...] Absolutamente inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior." (AgRg no HC n. 789.984/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Analisando os autos, entendo que não há excepcionalidade a justificar o conhecimento do *writ*.

Isto porque, não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o *habeas corpus* fora impetrado após trânsito em julgado da sentença condenatória, a tornar prejudicada a análise de eventuais nulidades da anterior sentença de pronúncia.

Nesse sentido, julgados recentes de ambas as Turmas criminais deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA PORQUE BASEADA EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONSIDEROU OS TESTEMUNHOS PRODUZIDOS EM PLENÁRIO.

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Além da impossibilidade de conhecer writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal de competência da instância a quo, "a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia." (HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021.)

2. É certo que, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Contudo, no caso, superada a tese de que os elementos coligidos são inaptos a lastrear uma sentença de pronúncia porque obtidos exclusivamente na fase policial, desprovidos, portanto, da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a condenação imposta pelo Conselho de Sentença está fundamentada também nos testemunhos prestados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC n. 791.173/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA PRONÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. ART. 418 DO CPP. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia, em virtude do instituto da preclusão.

2. Não há se falar em violação ao princípio da correlação, porquanto, como é de conhecimento, referido princípio dispõe que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela inserida. Assim, devidamente identificadas 8 vítimas na inicial acusatória, tem-se que a indicação de apenas 7 revela mero erro material corrigível a qualquer momento, em atenção à disciplina do art. 418 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC n. 872.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (grifei)

No caso, não bastasse a notícia de que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri, o histórico processual relatado em tópico anterior revela, muito claramente, que nada justifica a pretensão, extemporânea, de desconstituir a sentença de pronúncia proferida há mais de 10 (dez) anos.

Conforme mencionado, a legitimidade da pronúncia foi atestada pela Corte local em 15/10/2013, quando rejeitado RESE interposto em face da sentença do juízo de 1º grau, que entendeu, na oportunidade, estarem presentes os requisitos legais do art. 413 do CPP, citando a existência de diversos depoimentos testemunhais que seriam capazes de evidenciar a presença de indícios suficientes de autoria.

A pretensão de desconstituição da pronúncia foi, ainda, rejeitada por este STJ, quando não conheceu do ARES 589285, em decisão transitada em julgado em 17/03/2017, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso extraordinário no âmbito do ARE 1043707, por decisão transitada em julgado em 02/12/2017.

É dizer, de uma forma ou de outra, à luz da jurisprudência existente à época, foi a pronúncia considerada regular pelo Tribunal de Justiça mineiro, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas não é só. Para além da preclusão quanto ao questionamento da sentença de pronúncia, tendo a decisão do STF transitado em julgado em 02/12/2017 (portanto, há mais de 6 anos), a própria sentença condenatória transitou em julgado após análise (e reanálises) por esta Corte Superior e também pela Suprema Corte.

Mesmo valendo-se de todos os recursos ordinários e extraordinários disponíveis no arcabouço processual penal, bem como de sucessivas ações autônomas de impugnação, não logrou êxito o agravante em demonstrar eventual irregularidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, que reconheceu sua culpabilidade pelo delito de homicídio qualificado que lhe foi imputado.

Da sentença condenatória o ora agravante interpôs apelação, seguida de embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário, este último transitado em julgado em 23/09/2022, ratificando, de forma definitiva, a correção do julgamento levado a cabo pelo Tribunal do Júri, a tornar evidentemente prejudicada a tese, ora formulada, de nulidade da pronúncia.

Tampouco viabiliza o pretendido reexame da pronúncia a alegação de que a substancial mudança jurisprudencial acerca do *standard* probatório exigido nessa etapa procedimental do rito do Júri indicaria o não cumprimento da disciplina legal aplicável.

Sobre o tema, válida a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Nesse panorama, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que foi mantida pela Corte local em sede de recurso em sentido estrito julgado em 12/2/2015, notadamente nos autos em que houve a posterior condenação do réu em primeiro grau, bem como o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, em 28/4/2016, sendo o presente writ impetrado apenas em 23/5/2023, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Precedentes do STJ.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que, mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).- Inclusive, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

4. Assim, a invocação tardia pelos impetrantes de nulidade do acórdão de apelação (proferido há mais de 7 anos, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/6/2016),

a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Nesse viés, ressalta-se que, ao contrário do caso dos autos, a condenação do paciente imposta no Processo de n. 0024006-14.2014.8.07.0001 ainda não havia transitado em julgado à época da impetração do HC n. 726.768/DF, de minha relatoria, em que a ordem foi concedida, de ofício, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar o paciente. O referido habeas corpus foi impetrado perante esta Corte Superior no dia 3/3/2022, ao passo que o acórdão que confirmou o veredicto do Conselho de Sentença foi proferido pela Corte local no dia 2/7/2020, ou seja, houve o interstício de menos de 2 anos entre a impetração daquele writ e o julgamento do acórdão impugnado naquela oportunidade. Portanto, tais particularidades geram distinção do caso presente em relação ao writ anterior.

6. Por fim, uma vez que as teses apontadas na presente impetração foram pacificadas por esta Corte em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação, cumpre destacar que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/6/2022).

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 825.657/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO RELATOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO QUE EMITE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo de retratação do relator, no caso de interposição de agravo regimental, está previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, "b", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator, quando verificada a reiteração de pedidos.

3. Não obstante ser o processo uma sucessão ordenada de atos tendentes a um fim, uma marcha voltada para a frente, é forçoso lembrar que não há eficácia preclusiva na decisão que emite juízo positivo de admissibilidade do processo. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser possível o exame e o reexame da matéria, mesmo que já decidida em etapa processual anterior, por tratar-se de questão de ordem pública.

4. O exercício do juízo positivo de admissibilidade processual ou recursal não encerra a atividade jurisdicional do relator, tendo em vista que o magistrado conduz o processo e deve sempre analisar a sua necessidade ou desnecessidade, já que o princípio que norteia o sistema processual é o de que o juiz é o dominus processus, isto é, é o senhor da causa e deve garantir que o processo chegue a um bom termo, sempre observando os direitos e garantias das partes, seus ônus e, também, buscando

a construção da verdade processual possível. Dessarte, *mutatis mutandis*, "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou pela inexistência da preclusão pro judicato quanto à admissibilidade recursal [...]" (AgRg nos EAg n. 1.355.610/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

5. Os dois processos combatem a mesma decisão de pronúncia e o posterior recurso em sentido estrito. A causa de pedir e o pedido de ambas as impetrações é a mesma, qual seja, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, pois supostamente baseada em elementos não judicializados.

6. Contrariamente ao alegado pela defesa, a superveniência da condenação pelo Conselho de sentença não altera a higidez da decisão anteriormente prolatada, já que a causa de pedir é idêntica.

7. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica.

8. "[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica" (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

9. Pendente o julgamento do recurso de apelação defensivo perante o Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de analisar o mérito da impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifei).

Na hipótese em exame, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a aplicação retroativa do atual entendimento desta Corte a respeito do *standard* probatório exigível na fase de pronúncia, muito pelo contrário.

De fato, percebe-se do acórdão impugnado (repita-se, prolatado em 15/10/2013) a utilização de expressões argumentativas que não seriam conciliáveis com a posição hoje adotada pela jurisprudência acolhida pelo STJ, submetida que foi, ao longo dos últimos anos, a um necessário e constante aprimoramento, dando ao tema o tratamento constitucional que merece.

Destoa, assim, do entendimento hoje sedimentado o argumento no sentido de que: "[...] Para que o réu seja impronunciado por insuficiência de provas, nesta fase da pronúncia, é necessário que não haja nenhum indício contra ele, devendo ser total a ausência de provas, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*." (e-STJ, fl. 23).

Nada obstante, as particularidades já destacadas impedem, no caso concreto, que sejam revisitadas todas as razões que levaram à pronúncia do agravante, havendo óbices intransponíveis ao conhecimento do *habeas corpus* agora impetrado.

Isto porque: a) a posterior sentença condenatória pelo Tribuna do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia (AgRg no HC n. 872.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024); b) impossibilidade, em regra, de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial após trânsito em julgado da sentença condenatória (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/6/2022); c) não cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal (AgRg no HC n. 789.984/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023); d) *writ* impetrado mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, mantida pelo STJ e STF; e) sentença condenatória, já transitada em julgado, referendada pelo STJ e STF, via recurso especial, extraordinário e sucessivas ações autônomas de impugnação.

Admitir, portanto, a pretendida rediscussão acerca da suposta nulidade da pronúncia,

após longa tramitação processual, durante a qual o agravante se valeu de praticamente todos os instrumentos recursais disponíveis, tanto para atacar a pronúncia, como também para contestar a condenação pelo Tribunal do Júri, tendo as decisões das instâncias ordinárias sido mantidas de modo reiterado pelas Cortes Superiores, afrontaria direta e irremediavelmente a segurança e estabilidade jurídica.

Destaque-se, por fim, que o acolhimento da pretensão formulada pelo agravante, no sentido de que os depoimentos testemunhais citados na sentença de pronúncia não consistiriam em indícios suficientes de autoria, demandaria, inegavelmente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.921 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0026482-2

Número de Origem:

0145930259943 02599432719938130145 10145930259943001 10145930259943003 145930259943
2599432719938130145

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADOS : FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288
MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024